

Registro: 2020.0001033451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2214243-67.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravada MARIA LÚCIA VIEIRA COELHO.

ACORDAM, em 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Deram provimento ao recurso, para afastar a extinção da ação e dar prosseguimento ao processo, prejudicado o pedido de levantamento, vencidos o relator sorteado, com declaração, e os 5º, 9º e 10º desembargadores. Acórdão com o 2º desembargador. Declara voto o 7º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO, vencedor, DÉCIO RODRIGUES, vencido, ADEMIR BENEDITO (Presidente), EDGARD ROSA, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES, ITAMAR GAINO, VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO MAC CRACKEN, MAIA DA ROCHA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

ADEMIR BENEDITO RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 51599

AINT.N°: 2214243-67.2019.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARATINGUETÁ

AGTE. : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

AGDO. : MARIA LUCIA VIEIRA COELHO

INTERDO: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

LTDA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO – INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO ATRT. 20, §4º DO CPC/73 - RECEBIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DETERMINADO - AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Agravo interno visando a reformar a r. decisão monocrática de fls. 436/442, que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, pedindo tutela provisória para suspender os efeitos do cumprimento de sentença na Vara de origem, Processo nº 0002925-27.2019.8.26.0220.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, **ex vi** dos artigos 968, § 3°, c.c 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O agravante aduz o interesse processual na demanda, fundamentando seu pleito na norma do artigo 966, V, do CPC, por violação literal dos §§ 3° (por má aplicação) e 4° (por falta de aplicação) do artigo 20 do CPC/1973 e também ao artigo 884 do CC/2002, haja vista que, em embargos à execução envolvendo as partes, o autor da presente, ora agravante, foi condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência pelo critério de porcentagem sobre o valor



atualizado da execução, sendo, o certo, o critério de equidade, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC antigo, o que redundou no enriquecimento sem causa da parte contrária inserto no artigo 884 do CC.

Por tais razões, pede o provimento do presente recurso, com o consequente processamento da ação rescisória.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do e. Des. Relator sorteado, entende-se pelo provimento do agravo interno.

Trata-se de ação rescisória de V. Acórdão prolatado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, ajuizada por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL em face de MARIA LÚCIA VIEIRA COELHO e MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE

O autor da rescisória foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e, nessa seara, alega violação das normas legais que estipulam os critérios a serem seguidos para seu arbitramento.

A rescisória está, portanto, fundada no art. 966, inciso V, do diploma processual vigente, que assinala: "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: $[\dots]\mathbf{v}$ - violar manifestamente norma jurídica".

A regra prevista no revogado Código de Processo Civil, para fixação de honorários de sucumbência, de interpretações múltiplas e sempre jurisprudência divergência na acerca da fixação por equidade, o que o dispositivo que trata sobre os honorários CPC buscou compensar, principalmente no novo situações de disparidades, do CPC de 1973, cujas estavam sujeitas ao subjetivismo do julgador (art. 20, § 4°,



do CPC).

Contudo, como o caso presente foi julgado quando ainda vigente o códex anterior, a fixação dos honorários deveria seguir o quanto lá disposto.

O d. Juiz de Direito, ao acolher os embargos e proclamar a ilegitimidade passiva de Maria Lúcia Vieira Coelho, condenou o vencido, ora autor/ agravante, arcar com os honorários advocatícios, que fixou, então, "em 10% (dez por cento) do valor da execução" (fls. 165 da rescisória).

Com efeito, o artigo 20 do CPC/73, em seu parágrafo 4°, previa que os honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não, seriam fixados por apreciação equitativa do juiz, sempre atentando ao disposto nas alíneas do parágrafo 3°, do mesmo artigo de lei.

Numa interpretação hermenêutica da norma, entendo que se o legislador tivesse por intenção que equidade honorários por o magistrado sequisse е que teria do §3°, assim feito, dispunha caput 0 mas explicitamente determinou que se cumprisse tão somente o constante das alíneas do §3°: a (grau de zelo), b (local do serviço) e c, (causa, trabalho e tempo).

Outrossim, ao utilizar critério diverso do legalmente previsto para a fixação dos honorários caso, o d. Magistrado acabou por gerar o enriquecimento sem parte contrária, condenando 0 agravante pagamento de honorários de sucumbência sobremaneira elevados (Cinquenta e seis milhões de Reais) e incompatíveis objetivo lide, da е com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam o processo civil brasileiro.

Sendo assim, entende-se que a presente ação não foi utilizada como sucedâneo recursal para reformar



decisão que foi desfavorável ao agravante, mas sim que se subsume à hipótese do art. 966, inciso V, do CPC e deve ser processada.

Ante exposto, dá-se provimento ao concedendo, também, liminar pleiteada, а para suspender os efeitos do v. Acórdão rescindendo até final julgamento da ação.

ADEMIR BENEDITO
Relator Designado